

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, ao disciplinar a legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, prevê a da confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A interpretação deve ser estrita, não há dúvida. Entretanto, é impertinente exigir o que não está contemplado no preceito, e partir-se da presunção do extravagante, da presunção da limitação representativa.

A nomenclatura da requerente sugere abrangência – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR). Tem-se como premissa a representatividade no território nacional. Mais do que isso, procedeu a juntada de documentos a revelarem que congrega entes situados nas diversas unidades da Federação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Indaga-se: o dispositivo atacado versou norma estrita à arte de administrar ou ganhou contornos de fixação de especial prazo decadencial? A resposta direciona a concluir-se que a possibilidade de a Administração Pública rever os próprios atos, considerado o fator tempo, situa-se no campo do direito civil. Daí ter-se, no Código Civil, o Título IV, a versar a prescrição e a decadência.

Sob o ângulo do fator temporal, o sistema deve fechar. Veio, no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999, a prever o período de 5 anos para anulação, por não própria, de ato administrativo – artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Surge a irrazoabilidade no que se venha a compreender que as 27 unidades da Federação podem estipular prazo decadencial individualizado. Nessa esteira, eis a lição de Maria Helena Diniz:

O artigo 54 determina que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. Trata-se de aplicação do princípio da segurança jurídica e também do princípio da boa-fé: de um lado, o legislador quis beneficiar a estabilidade das relações

jurídicas, impedindo que a possibilidade de invalidação do ato possa atingir situações já consolidadas pelo decurso do tempo; de outro, quis beneficiar o destinatário do ato ilegal que esteja de boa-fé.

Independentemente do disposto nesse dispositivo (que somente tem aplicação na esfera federal), já vínhamos defendendo, desde as primeiras edições deste livro, que o prazo para a Administração rever os próprios atos é o da prescrição quinquenal (v. item 17.3.2.4), o que se aplica, evidentemente, a todas as esferas de governo.

( *Direito administrativo*. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 318.)

O artigo 10 da Lei nº 10.177/1998 dispõe sobre direito civil, ao versar que a Administração Pública anulará atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando ultrapassados 10 anos, contados da produção.

Ante o vício formal e, à luz da razoabilidade, o material, julgo procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo.

Plenário Virtual - minuta do voto